

2.º Proceder à inspecção respectiva e ao tratamento das doenças de olhos, nos asilos com sede em Lisboa, todas as vezes que lhe seja determinado ou requisitado pelos respectivos directores;

3.º Examinar e tratar os empregados internos dos estabelecimentos referidos no número anterior, quando esse tratamento se possa fazer dentro do estabelecimento.

Art. 4.º Os médicos substituem-se reciprocamente nas suas faltas e impedimentos, quando nisso não haja inconveniente para os serviços.

Art. 5.º Os empregados internos em tratamento dentro dos estabelecimentos só têm direito a medicamentos manipulados mediante receita clínica, salvo os casos urgentes e especiais justificados com receita médica.

Art. 6.º Aos enfermeiros e enfermeiras compete:

1.º Assistir às visitas clínicas, tomando nota de todas as prescrições médicas;

2.º Ministrar os remédios aos doentes;

3.º Fazer os necessários curativos e as aplicações que forem indicadas pelos médicos;

4.º Requisitar e distribuir as dietas às horas marcadas, assistindo às refeições e provando-as, para o caso de participarem superiormente quaisquer irregularidades;

5.º Vigiar que o arranjo das camas se faça com a necessária regularidade e asseio e de modo que os doentes não sejam incomodados;

6.º Ser rigorosamente pontuais e escrupulosos no cumprimento dos seus deveres e carinhosamente solícitos e afáveis com os doentes;

7.º Vigiar cuidadosamente pelo asseio dos doentes, fazendo-lhes mudar a roupa sempre que se torne necessário;

8.º Evitar todos os desperdícios e extravio de objectos pertencentes às enfermarias ou para uso dos doentes;

9.º Manter nas enfermarias o devido silêncio e boa ordem;

10.º Avisar sempre que qualquer doente apresente sinais de gravidade, a fim de ser chamado o respectivo médico;

11.º Não consentir que nas visitas das famílias aos doentes os visitantes se demorem mais de meia hora ou o tempo que o médico indicar.

Art. 7.º Aos serventes e criadas em serviço nas enfermarias compete desempenhar pontualmente, sob a direcção dos enfermeiros ou enfermeiras, os serviços que por estes forem ordenados, tratando os doentes com todo o carinho e solicitude.

Art. 8.º Por cada doente internado nas enfermarias haverá uma papeleta clínica, com indicação do nome, idade, filiação, naturalidade e números das camas e de matrícula, na qual o médico inscreverá o diagnóstico da doença, a marcha desta, prescrições a seguir e o estado do doente ao sair da enfermaria.

§ único. Esta papeleta será depois arquivada no processo referente ao internado.

Art. 9.º Ao médico dos recolhimentos da capital são applicáveis os n.ºs 1.º, 5.º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 2.º e as disposições do artigo 4.º deste decreto.

Art. 10.º Os casos omissos neste decreto são resolvidos pela Direcção Geral de Assistência.

Art. 11.º Este decreto revoga todas as disposições regulamentares em contrário e o que estiver estabelecido para cada instituto em ordens de serviço de carácter interno.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Decreto n.º 19:581

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À verba consignada no capítulo 6.º, artigo 253.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, com applicação a serviços clínicos e de hospitalização, incluindo medicamentos, do Reformatório de S. Fiel, é adicionada a importância de 2.760\$.

Art. 2.º A referida quantia de 2.760\$ é anulada na verba consignada no artigo 248.º do mesmo orçamento com applicação a remunerações ao pessoal do quadro do mencionado Reformatório de S. Fiel.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Línhares de Lima*.

Decreto n.º 19:582

Considerando que as receitas próprias do Refúgio da Tutoria da Infância de Coimbra devem no actual ano económico exceder em cerca de 1.500\$ a verba consignada no artigo 218.º do orçamento deste Ministério para o mesmo período financeiro;

Considerando que o referido estabelecimento não pode dispensar esse excesso de receita a aplicar aos seus encargos;

Considerando que igual importância é adicionada ao respectivo artigo do orçamento das receitas, não havendo portanto desnivelamento orçamental;

Considerando finalmente que as despesas a autorizar por esta dotação são sempre limitadas à importância das receitas efectivamente entregues nos cofres do Estado;

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À verba consignada no capítulo 6.º, artigo 218.º do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, com applicação ao subsídio correspondente à importância das receitas próprias do Refúgio da Tutoria da Infância de Coimbra, é adicionada a quantia de 1.500\$.

Art. 2.º A referida quantia de 1.500\$ será adicionada